



# PROJETO DE LEI 019/2019, de 07 de agosto de 2019 de origem do Poder Legislativo

Dispõe sobre a organização e instalação de serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios de atividades de defesa civil, na modalidade de bombeiro voluntário do Município de Balneário Pinhal de acordo com o Art. 128 CE.

- Art. 1º. Autoriza e reconhece a constituição da Associação dos Bombeiros Voluntários do Município de Balneário Pinhal, como serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, constituída na forma de Organização Não Governamental ONGs, com a finalidade de congregar pessoas físicas prestadoras de serviços não remunerados, que poderão prestar serviços de prevenção e combate a incêndios, as buscas e salvamentos, o suporte básico de vida, respeitadas as competências de outros órgãos e atividades de defesa civil, sem fins lucrativos. Serão organizados na forma prevista pela Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.
- Art. 2º. Os bombeiros voluntários de Balneários Pinhal se integrarão à associação civil mencionada no art. 1º mediante termo de adesão aceito pela assembleia da entidade, cientes de que sua participação não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.
- § 1º O prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho do trabalho voluntário.
- § 2º As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela direção da entidade em que prestar o serviço.
- Art. 3º A Associação de bombeiros voluntários no município de Balneário Pinhal terá autonomia de ação, sem subordinação hierárquica a qualquer órgão público, disponibilizando os dados e informações da entidade para órgãos oficiais de fiscalização.
- § único A Associação de Bombeiros Voluntários de Balneário Pinhal poderá conveniar e firmar Termos de Parceria com órgão públicos, destinados a



formação de vínculos de cooperação entre as partes para fomento e execução de atividades compatíveis com suas finalidades, em consonância com disposto na Lei federal nº 13.019/2014.

Art. 4º - Os bombeiros voluntários de Balneário Pinhal serão dirigidos, estruturados e regulados pelo estatuto que adotaram, respeitado o princípio de que constituem associação pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.

§ único – Os bombeiros voluntários de Balneário Pinhal poderão receber recursos do setor privado dos órgãos públicos para serem utilizados exclusivamente nas atividades-fim de entidade.

Art. 5º - O estatuto da associação de bombeiros voluntários do município de Balneário Pinhal deverá conter a denominação, os fins e a sede da associação, os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados, os direitos e deveres dos associados, as fontes de recursos para a sua manutenção, o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos, as condições para a alteração das disposições estatuárias e para a dissolução, a forma de gestão administrativa de aprovação das respectivas contas.

Art. 6º – É vedada a Associação de Bombeiros voluntários a participação m campanha de interesse político-partidário ou eleitoral, sob qualquer meio ou forma.

Art. 7º - A Associação bombeiros voluntários do Município de Balneário Pinhal, legalmente constituída está apta à captação d recursos públicos e privados do fundo cooperativo instituído pelo art. 57 – B da Lei complementar nº14.376, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Geilson Pires

Vereador do PTB



#### Justificativa

É notório, que o Estado do Rio Grande do Sul – enfrenta sérias dificuldades financeiras de pessoal de longa data, m especial, no que concerne a área de Segurança Pública Defesa Civil, já admitida através da Constituição Estadual, em seu artigo 128, II, que autorizou os Municípios a constituir serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

O serviço dos bombeiros voluntários, tem sua existência legal assegurada no artigo 5º incisos XVII e XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, na Li Federal nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o "Serviço Voluntário" e lei 9.790/99, alterada pela lei 13.019 de 31 de julho de 2014, que trata sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, como organização da sociedade civil de interesse público institui e disciplina o termo parceria.

Por outro lado, a mais recente legislação que trata do tema, lei federal n º 13.425, de 30 de 2017, em seu Art. 3º, § 2º, salienta que os Municípios poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio atendimento a emergências.

Por sua vez, toda a comunidade precisa contar om serviços de prevenção e combate a incêndios e salvamentos em sua infraestrutura urbana.

Quando da ocorrência de eventos desastrosos cabe ao serviço municipal a responsabilidade de preservar vidas a ajudar a população no menor tempo possível, objeto desta proposta, tratamos aqui de vidas e patrimônios.

Nenhuma comunidade está isenta de ser atingida por calamidades naturais ou graves acidentes, provocados pela ação humana. Nessas ocasiões, muitas vidas dependerão da agilidade, dos recursos e da presteza de um serviço organizado de bombeiros.

A presença de bombeiros voluntários, já atuantes em numerosos municípios gaúchos, está a requerer maior atenção do Poder Legislativo. O presente Projeto de Lei tem o propósito de amparar esta atividade e contribuir com sua organização e desenvolvimento.



Por outro lado, esta é a maior demonstração e engajamento de gaúchos com sugestões e propostas capazes de reduzir os custos administrativos com a máquina estatal. Os bombeiros voluntários surgem na comunidade, onde predominam os contatos sociais primários, a força da espontaneidade, das relações afetivas, do trabalho voluntário. Seus efeitos surgem com grande probabilidade de êxito. Seus participantes ali atuam para defender suas famílias, suas propriedades, seus filhos, seus amigos, o mundo concreto em que vivem no dia a dia.

É o momento de efetivar aplicação da Constituição Federal, que permitiu aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e a Constituição Estadual, complementou autorizando o Município a constituir serviços auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e atividades de defesa civil.

A sociedade humana não pode mais esperar, se o maior patrimônio que temos é a vida, ela deve ser preservada dignamente, é o mínimo que cada cidadão espera de seu legislador.

O PL tem a finalidade de optar pelo Serviço Civil, na modalidade de bombeiro voluntário, legitimar e aperfeiçoar o trabalho que já vem sendo implantado e desenvolvido por cidadãos conscientes, líderes comunitários de maneira a evitar interferência estatal naquilo que é essencialmente comunitário, merecedor, no entanto, de todo o estímulo dos poderes constituídos e com estes harmonizados.

São estas as razões que justificam a presente proposição.

Balneário Pinhal/RS, 07 de agosto de 2019.

Vereador Geilson Pires

Vereador do PTB